

Telas Schmitt

RECURSO ADMINISTRATIVO

Curitiba, 09 de setembro de 2020.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUGUSTO CORREIA JUNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 067/PMSJB/2020

Telas Schmitt Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.481.765/0001-07, com sede na Rua Francisco Fruet 1021 - Novo Mundo -CEP: 81.050-390 – Curitiba - Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão pela Ilma. Comissão de Licitação que habilitou a empresa GENÉSIO JOSÉ ROEGELIN CIA LTDA ME, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou procedente habilitar a empresa GENÉSIO JOSÉ ROEGELIN CIA LTDA ME como para adjudicação do Lote 02 do Pregão Eletrônico susografado.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Telas Schmitt

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Senão vejamos:

O art. 3º da Lei 8.666/1993 prescreve que “(...) a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Já o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe que “(...) a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de toda licitação. Trata-se de lei interna do processo licitatório e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu, sendo defeso a esta ou a aqueles descumprirem as regras estipuladas. No caso em análise, o Edital N° 067/PMSJB/2020 exige como documentos de habilitação no que refere a Qualificação Técnica:

”9.11. Qualificação técnica:

9.11.1. Prova de inscrição ou registro da empresa licitante junto a entidade competente, sede da licitante.

9.11.2. Prova de inscrição ou registro do profissional técnico responsável da empresa licitante, junto a entidade competente, sede da licitante.

9.11.3. Comprovação de que possui em seu quadro permanente, no mínimo um responsável técnico devidamente registrado na entidade competente, profissional este deverá ser o mesmo apresentado no item 9.11.2. Se empregado: através de registro no Ministério do Trabalho. Se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na Junta Comercial. Se autônomo: por contrato de prestação de serviços com a proponente.

9.11.4. Atestado(s) de capacidade técnica, original ou cópia autenticada, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades competentes, acompanhado da respectiva certidão de **Acervo Técnico — CAT** (grifo nosso), comprovando que a empresa licitante já executou instalação de cercas/telas/estrutura metálica, sem qualquer restrição na qualidade e nas condições comerciais, nomeando os profissionais responsáveis pela execução dos serviços, devendo o atestado conter o nome, o endereço e o telefone de contato do atestante ou

Telas Schmitt

qualquer outra forma de que o Município possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.”

Ocorre que o concorrente em epígrafe não apresentou o atestado condizente em tempo estabelecido, pois nele não continha o Certidão de Acervo Técnico – CAT do digníssimo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, tão pouco, o atestado inserido posteriormente possui o carimbo ou timbre do CREA.

É FATO que não houve a apresentação do documento para atendimento ao item 9.11.4 que expressa claramente a obrigatoriedade, tratando-se de vício insanável. A apresentação deste, não era facultativa, sendo assim, é pertinente a aplicação do item:

7.1. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto no item 8 inabilitará o licitante e o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do licitante, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto deste edital.

O DECRETO Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 em seu Capítulo VII traz o disposto aludindo a apresentação de propostas e nos documentos de habilitação em seu sexto parágrafo:

“§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.”

Isto é, o concorrente obtinha a oportunidade de inserir ou corrigir o documento previamente a sessão, mas optou de forma totalmente errônea em fazê-lo pós encerramento dela, ferindo os Princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa, onde a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Telas Schmitt

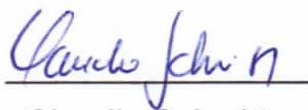
Diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento;

Que a empresa GENÉSIO JOSÉ ROEGELIN CIA LTDA ME seja declarada inabilitada;

Que seja verificado os documentos da empresa TELAS SCHMITT LTDA, segunda colocada, para possível convocação do envio da proposta com os preços atualizados, assim dando sequência de forma legal ao processo licitacional.

Não sendo este o entendimento desta digníssima comissão, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos, respeitosamente, pedimos que seja julgado procedente o pedido.



Claudio Schmitt

RG: 5.148.914-4

